



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025

Solicitante: Secretaria Legislativa.

PARECER JURÍDICO Nº 13/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste departamento jurídico Parecer Jurídico de iniciativa do Legislativo nº 08/2025 que dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo de Sapezal/MT para Filiar-se à UCMMAT– União das Câmaras Municipais de Mato Grosso.

Anexo ao Projeto há Minuta do Termo de Filiação e Cooperação Técnica, bem como, proposta de convênio.

É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Sapezal, em seu art. 31, confere aos vereadores a competência para propor projetos de lei que tratem de matérias de interesse local.

Acerca do filiação de municípios a Associações que os representem, já se pronunciou o TCE/MT (Resolução de Consulta nº 7/2015), confirmando a possibilidade, desde que autorizado em lei formal específica, senão vejamos:

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. DESPESA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. FILIAÇÃO DE ENTE FEDERADO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE TERMO DE FILIAÇÃO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PREVISTA NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.

a) A filiação de municípios em Associações que os representam depende de autorização em lei específica. As despesas de contribuições associativas decorrentes da filiação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

termos do art.26 da LRF. b) Após autorização legislativa, a formalização de filiação em Associações representativas de municípios deve ser realizada por meio de Termo de Filiação ou outro equivalente, não sendo adequado o Termo de Contrato para esse fim. c) O Termo de Filiação, ou instrumento equivalente, deve estabelecer, entre outras cláusulas, os direitos e os deveres dos associados; o valor a ser pago a título de contribuição associativa; a forma, a periodicidade e a data de cumprimento da obrigação; bem como outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa.

Desta maneira, verifica-se que o Poder Legislativo, pode filiar-se a associação que representa seus interesses, como é o caso da UCEMMAT (União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso).

Como a referida associação é pessoa jurídica de direito privado, além da edição de lei específica que autoriza a filiação, é necessário ainda, a observância ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que discorre:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Desta feita é imprescindível a manifestação do setor contábil desta Casa, declarando expressamente se há previsão no orçamento ou crédito adicional suficiente para custear a filiação, bem como, se tal medida esta alinhada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assim sendo, conforme entendimento exarado pelo TCE-MT na Resolução de Consulta nº 07/2015, superada a autorização por lei, comprovada a existência de previsão em orçamento através de declaração do setor contábil desta Casa, o termo de filiação (documento já em anexo ao P.L sob análise) é o instrumento jurídico capaz de formalizar a filiação em associações representativas.

Em razão do quanto articulado e se abstendo-se da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, o presente parecer é pela LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Necessário relembrar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico OPINATIVO, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade dela(...) o parecerista a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p.134).

Pelo dever legal, encaminhe-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (art.56 do R.I) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 57 do R.I) para análise e emissão de parecer, as quais reforço o dever de observância ao cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, lembro que, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece o quórum de maioria simples dos membros desta Edilidade para aprovação desse Projetos de Lei (art. 156 do R.I).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 24 de fevereiro de 2025.

Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS